

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

J

PROJETO DE LEI

01 - 0069 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0069 / 2005

DE

16/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO FRANGE

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 13.278 DE 07 DE JANEIRO DE 2002
QUE DISCIPLINA NORMAS ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DE MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO

ARQUIVADO EM 06/12/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:48:37

00000020346-70



Viviane RB

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

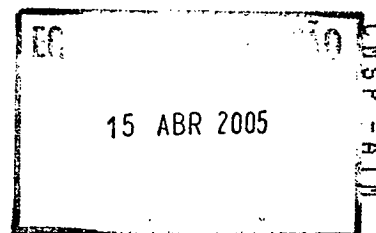
Folha nº 01 do proc.
Nº 69 de 05
Adm. 00 Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0069/2005

LIÇÃO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Concl. do Projeto
Adm. Pública
Fin. e Orçamento
PTB

Altera dispositivos da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 que disciplina normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito de Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V ao artigo 17 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002, nos seguintes termos:

Inciso V – Os editais de licitação abertas pelo Município de São Paulo deverão ser registrados gratuitamente no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital até o dia da primeira publicação.

Art. 2º - O § 1º do artigo 17 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado, data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a integral do edital e a identificação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos em que foi registrado, onde os interessados poderão obter, às suas expensas, certidão de inteiro teor.

C.M.S.P. - A.T.M.
-16-Fev-2005-15:57-009193

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) _____ s; nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.016 e folha de informação sob nº
17 11.05/05 a (22)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>69</u> de <u>05</u>
Adm. <u>Parlamentar</u>

Art. 3º - O caput do art. 26 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º:

“Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão:

I - ser publicados, na íntegra ou seu extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura, devendo constar à identificação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital em que foi registrado;

II - ser registrados, ou averbados, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, às expensas do contratado.

§ 1º – Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados ou averbados, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, as expensas do contratado, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição de motivos que justificaram a dispensa.

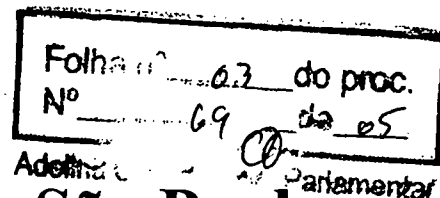
§ 2º - Nenhum pagamento poderá ser efetivado antes do registro, ou averbação, a que se refere o presente, sob pena de responsabilidade do servidor que pagar indevidamente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paulo Frange
Vereador
Líder do PTB**



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Municipal 13.278 de 07 de Janeiro de 2002 que disciplina as contratações firmadas pela Municipalidade para propiciar maior publicidade aos processos licitatórios, através da utilização dos Registros Públicos.

O artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública de todos os entes da Federação obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Referido dispositivo também ordena que para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, a Administração deverá realizar processo de licitação, como regra geral. A administração deverá se valer de escolha objetiva de seus contratados. O procedimento não deverá ser sigiloso. Os atos de convocação deverão ser públicos e acessíveis ao público.

A transparência nas licitações e contratações firmadas pelo Poder Público foi colocada em debate pelo Eminentíssimo Professor Adilson Abreu Dallari da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que em 1991 publicou o trabalho intitulado "Publicidade das licitações Mediante Utilização dos Registros Públicos".

Para o insigne Mestre, a publicação em Diário Oficial dos atos convocatórios e dos extratos dos contratos firmados não obedece plenamente ao princípio da publicidade. Nos dispositivos integrantes de nosso projeto passam a ser obrigatoriamente levados a registro, o edital de licitação, eventuais alterações ou aditamentos, os contratos bem como os atos que formalizem a dispensa de licitação.

Nosso país já possui estrutura registral pronta que sem qualquer custo para o Poder Público, pode representar a diferença de qualidade, seriedade e transparência no trato com a coisa pública: o Registro de Títulos e Documentos.

O Professor Adilson Abreu Dallari discorre a respeito da conveniência administrativa da utilização dos registros públicos, nos seguintes termos:

"Trata-se de algo muito simples, mas de grande efeito prático. Sem criar qualquer órgão público,



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha n°	04	do proc.
N°	69	da 05
Adelino C.		Parlamentar

sem necessidade de admitir servidores, sem aumentar despesas, mas usando uma estrutura já existente, disponível, eficiente, dotada de fé pública, é possível atingir excelentes resultados, em termos de segurança e moralidade pública".

O acesso ao edital tem sido um dos grandes problemas apontados pelos interessados. O registro do edital no serviço competente facilitará a obtenção de cópia autêntica do instrumento em sua integralidade. O Registro é dotado de fé pública. O serviço registral não tem interesse no conteúdo do edital, não tem motivo legal para negar o fornecimento de certidões. Do contrário, está obrigado, por lei a lavrar a certidão que lhe for requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pelo princípio da continuidade registral, os termos do contrato também seriam levados a registro, diminuindo as possibilidades de fraude.

Diante do exposto, restou suficientemente demonstrada, a necessidade e a conveniência do uso dos registros públicos para assegurar o cumprimento do princípio da publicidade nas Licitações. Solicito, portanto a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente propositura visto que revestida do mais alto interesse público.

LEI NÚMERO 13.278 DE 07/01/2002

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autarquia e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

LEI NÚMERO 13.278 DE 07/01/02

Folha nº 66 do proc

69

FOLHA Nº

02

Ademir Closs - Parlamentar

RF. 10.105

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, excedesse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 08/01/02

página 1 coluna 1-3

conferido

ha nº 01 do proc.
69 02 05

Adelino C. - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Publicidade das Licitações Mediante Utilização dos Registros Públicos

Adilson Abreu Dallari

Esclarecimento do IRTPJ Brasil

Agência Câmara - Ass. Parlamentar

RF 100.406

O texto editado, de que se ocupa esta publicação, é originalmente de autoria do Dr. Adilson Abreu Dallari, e teve um extrato publicado pelo "O Estado de S. Paulo" em 22 de maio de 1991, à página 22, além da íntegra encartada no boletim *RTD Brasil* nº 33, em junho de 1991.

Agora, passados quase nove anos, e mesmo existindo outros dispositivos legais regendo a matéria, continuamos a ler, ver e ouvir pela imprensa referências pouco airosas às concorrências públicas em várias partes do País.

Felizmente, algumas cidades brasileiras adotaram o Registro de Títulos e Documentos como depositário fiel e insuspeito de toda a documentação que cobre uma concorrência pública - da sua abertura à conclusão da obra ou da compra. Por isso, torna-se importante e necessário insistir junto aos Vereadores, Prefeitos, Deputados, Governadores, Deputados Federais, Senadores, Ministros e, mesmo, ao Sr. Presidente da República, para lembrar que já existe uma estrutura pronta em todo o País que, sem qualquer custo adicional para o Poder Público, pode representar a diferença de qualidade, seriedade e transparência no trato da coisa pública: o Registro de Títulos e Documentos.

Temos plena convicção de que todos os homens públicos que marcam sua trajetória através da busca incessante de paradigmas de excelência, e que almejam legar aos seus representados um Município, Estado e País muito mais confiável, porque sério, não podem prescindir dos incontáveis benefícios proporcionados pelo RTD.

Daí a razão de voltarmos a tratar do tema, visando apenas e tão simplesmente desarmar eventuais resistências, pois é certo que se o Registro de Títulos e Documentos está pronto para desempenhar mais um papel relevante na tão sonhada transparência das atividades da Administração Pública, nada mais lógico e correto do que, pelo menos, conhecer e testar sua eficácia para comprovar que ele é, em verdade, um parceiro estratégico de todos os que pretendem um futuro ainda melhor para nosso País!

José Maria Siviero, presidente

Advogado e Professor Titular da Faculdade de Direito
da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

I - INTRODUÇÃO

A experiência tem demonstrado que a publicidade das licitações fica bastante comprometida pela precariedade do acesso às normas específicas que disciplinam cada certame, especialmente o edital, e pela virtual impossibilidade de exame aprofundado e detalhado de todas as propostas, tendo como consequência enormes dificuldades para quem pretende fazer valer seus direitos em sede judicial.

A realização de uma licitação não é a garantia última e definitiva da probidade administrativa. Para quem objetiva auferir proveitos indevidos de uma contratação administrativa, em lugar da simples dispensa de licitação, é muito mais conveniente e mais seguro articular um procedimento viciado, manipulado, dirigido.

A melhor forma de evitar esta prática é franquear ao máximo os procedimentos licitatórios a todo e qualquer cidadão, ainda que não seja participante do certame.

Esta conduta não pode ficar

ao alvedrio de cada autoridade, pois a publicidade das licitações administrativas é um valor constitucional que cabe ao legislador ordinário fazer com que seja concretamente observado, mediante a edição de normas que tornem obrigatória a conduta requerida pelo interesse público.

O presente estudo tem por objetivo avaliar a possibilidade jurídica e a conveniência administrativa da utilização dos Registros Públicos, mais exatamente, dos Registros de Títulos e Documentos para assegurar a efetiva e concreta publicidade das licitações, tornando mais difícil a ocorrência de conluio destinado a viciar os procedimentos administrativos.

Trata-se de algo muito simples, mas de grande efeito prático. Sem criar qualquer órgão público, sem necessidade de admitir servidores, sem aumentar despesas, mas usando uma estrutura já existente, disponível, eficiente, dotada de fé pública, é possível atingir excelentes resultados, em termos de segurança e de moralidade pública.

A primeira coisa a se fazer é uma análise da legislação existente, partindo da Constituição Federal e percorrendo os três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

II - ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É conveniente a transcrição dos dispositivos constitucionais que afirmam a universalidade tanto do princípio da publicidade, quanto da exigibilidade da realização de licitações:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que es-

tabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Isto significa o óbvio: todos os órgãos e todas as entidades, da administração direta e indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais) devem proceder a uma escolha objetiva de seus contratados, como regra geral.

Eliminando antiga controvérsia doutrinária, a Constituição Federal afirma que compete à União editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

“Art 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esfe-

sentavam ilegalidades. Evidentemente, se a publicidade de tais regulamentos não fosse apenas formal, se houvesse, na verdade, um amplo e fácil acesso a tais textos, é lícito presumir que as entidades da administração indireta tratariam do assunto com maior cuidado e, pelo menos, evitariam cometer as ilegalidades mais flagrantes.

...

No sábio dizer do consagrado Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação, condicionando todo o desenvolvimento do certame e até mesmo o futuro contrato.

...

Entretanto, não obstante sua extraordinária importância, não obstante o princípio constitucional da publicidade, não são poucos os casos em que a Administração se recusa a fornecer cópia autêntica do edital, obrigando o particular a se valer de mandado de segurança para obter o documento necessário à instrução de um segundo mandado de segurança.

Tudo isso se resolveria, facilmente, pela obrigatoriedade de registro do edital no serviço

registral competente: qualquer pessoa, imediatamente, a qualquer momento, poderia obter uma cópia autêntica do edital em sua integralidade.

Antônio Albergaria Pereira, num substancial trabalho sobre a *"Fé Pública Notarial"*, publicado no Suplemento Jurídico nº 138 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (janeiro/março/90, pág. 17) definiu com muita precisão:

"A finalidade da Fé Pública é afirmar uma verdade, tanto quanto possível, certa, firme e conseqüentemente, com força probatória.

A firmeza, a segurança, a certeza, a força da fé pública, inclusive da fé pública notarial, está na pureza do seu propósito, ou seja, despida de qualquer propósito ou motivação para iludir ou enganar quem quer que seja.

Podemos afirmar que a fé pública notarial é o selo da verdade que o notário apõe nos atos que pratica.

Quando o notário elabora um documento ou expede um instrumento e consigna sua fé

pública, está ele afirmando, sob responsabilidade civil e criminal, com a autoridade que lhe foi delegada pelo Poder Público, que o contido no documento ou no instrumento é AUTÊNTICO, CERTO, VERDADEIRO e imune de qualquer falha ou erro. Essa afirmativa do notário resulta de sua autoridade funcional, autoridade essa que lhe foi delegada pelo PODER PÚBLICO, autorizando-o praticar serviços notariais. Daí a razão da força da fé pública notarial, quando inserida num documento ou num instrumento”.

Mutatis, mutandis ocorre exatamente o mesmo em relação ao registrador, já que tal qual o notário, exerce ele função também delegada pelo Poder Público, como indica o art. 236 da Constituição Federal vigente.

O serviço registral não tem interesse no conteúdo do registro, não tem porque negar o fornecimento de certidões, está obrigado pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 31/12/73, arts. 16 e seguintes) a lavrar certidão do que lhes for requerido, por qualquer pessoa,

que não precisa sequer mencionar o motivo ou justificar o interesse do pedido, devendo a certidão ser expedida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções aplicadas pelo Poder Judiciário, que zela pelo funcionamento regular dos registros públicos.

Isto significa, em síntese, que qualquer pessoa passa a dispor de um meio certo, seguro e rápido de ter acesso às licitações.

Numa perspectiva eminentemente jurídica pode-se afirmar, com segurança, que a publicação do resumo do edital não atende ao princípio constitucional da publicidade.

Nem se diga que a simples afixação do texto integral possa resolver o problema, até porque, para fins de propositura de ação judicial, essa afixação é inteiramente imprestável.

...

VI - ARGUMENTOS DE ORDEM JURÍDICA

Inegavelmente a licitação foi pouco a pouco se impondo como prática usual e indispen-

sável para a realização do princípio constitucional da isonomia.

Ainda assim restam alguns setores relutantes em acatar o dever de licitar e, pior que isso, desenvolveram-se, paulatinamente, práticas e mecanismos destinados a fraudar o preceito constitucional, mediante a realização de procedimentos licitatórios viciados, dirigidos, com maior ou menor sofisticação.

As brechas ainda existentes decorrem de entendimentos equivocados no tocante à publicidade do procedimento administrativo. Para uma significativa e incômoda maioria dos administradores públicos, as informações, os documentos e os autos processuais administrativos ainda são tabu, secretos, reservados, como se fossem vilipendiados, caso expostos ao exame dos simples cidadãos.

Entretanto os princípios constitucionais apontam em sentido contrário, ressaltando a essencialidade da efetiva publicidade que devem ter.

Cabe aqui um exame ainda que sucinto de alguns desses

princípios, para demonstrar a insuficiência dos meios de divulgação atualmente utilizados.

O artigo primeiro da Constituição Federal contempla uma opção fundamental do povo brasileiro, adotada por meio de seus representantes, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, no sentido de qualificar o Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Muitas ilações poderiam ser retiradas dessa qualificação, mas existem duas que são apontadas de maneira uniforme pela unanimidade da doutrina: a legalidade e a jurisdição.

Estado de Direito é aquele no qual o exercício da autoridade é subordinado à lei, entendida como norma de conduta produzida de maneira solene pelos representantes do povo. Mas é evidente que seria inócuo o princípio da legalidade se ele não fosse acompanhado da jurisdição, ou seja, da possibilidade de submeter os atos da autoridade a uma comparação com a prescrição legal, acompanhada da aniquilação do ato desconforme.

Porém isto não pode ser en-

tendido como uma espécie de loteria: os atos que eventualmente vierem a ser apontados como ilegais serão desfeitos, os demais, os que escaparem ao crivo jurisdicional, ainda que ilegais, ficam como estão.

Ora, o controle jurisdicional, deve ter também um efeito preventivo, destinado a evitar que se pratiquem violações da lei. Para que esse efeito profilático funcione é indispensável que se promova a responsabilidade dos autores das ilicitudes percebidas e declaradas.

Portanto as práticas administrativas devem caminhar no sentido de ampliar a verificação dos atos administrativos e de possibilitar a efetiva responsabilidade dos seus agentes.

Um grande empecilho à responsabilização dos violadores da lei está numa equivocada visão do princípio da separação de poderes. A Constituição afirma, ao mesmo tempo, a interdependência e a harmonia dos poderes. Não assegura, de maneira alguma, qualquer "soberania" de cada órgão do poder. Na verdade, o princípio da separação de poderes decorre da no-

ção de que o poder legislativo não pode ser contido por um outro poder, de igual força.

Em vista disso, emerge do sistema que não é lícito a um poder adotar condutas que levem à virtual impossibilidade de controle dos atos praticados em seu interior. Muito ao contrário, o sistema constitucional impõe a necessidade da existência de meios e instrumentos de controle do poder pelo poder.

No caso da licitação, é essencial que o procedimento administrativo possa ser efetivamente fiscalizado tanto pelo Legislativo quanto pelo Judiciário. Obviamente, é preciso criar formas pelas quais cada cidadão possa acompanhar a atividade administrativa para que, então, possa promover a responsabilização dos transgressores da lei, perante os órgãos competentes, sejam eles do Legislativo (via Tribunais de Contas) seja do Judiciário (via Ministério Público ou por Ação Popular).

Não se pode ignorar que, em face do texto constitucional, soberano é o povo, detentor ver-

dadeiro do poder, e que pode exercê-lo por meio de seus representantes ou diretamente, participando das ações governamentais, inclusive as administrativas.

A administração deve ser acessível ao povo, a qualquer cidadão, e não apenas aos diretamente interessados neste ou naquele negócio jurídico.

Em resumo, o quanto se evoluiu até hoje em matéria de licitação serve para um razoável controle formal do procedimento (pelos órgãos formalmente competentes para isso), mas não serve, absolutamente, para assegurar a transparência do certame, sua real e concreta publicidade, sua permeabilidade ao exame de qualquer cidadão.

Os meios e instrumentos de controle atualmente existentes são insuficientes e frágeis para atender aos ditames da nova ordem constitucional, marcada pela emergência da cidadania e dos grupos intermediários da sociedade civil. Por essa razão devem ser ampliados.

VII - ARGUMENTOS DE ORDEM PRÁTICA

Quando uma licitação é realizada normalmente, sem qualquer incidente, sem impugnações, sem controvérsias judiciais, nem há porque se preocupar com a maior publicidade.

Pode ocorrer que o caráter pacífico do certame decorra de um conluio bem articulado entre os supostos concorrentes, mas não é justo transformar essa exceção em regra, presumindo-se a fraude. É certo, porém, que a maior e mais abrangente divulgação dos atos da licitação dificulta o conluio.

Ocorre, entretanto, que pela própria natureza da licitação, que encerra uma disputa, uma contenda, uma oposição de interesses, são bastante frequentes os certames marcados por incidentes que, com muita frequência, levam a uma disputa judicial.

Neste caso é muito difícil não haver problemas de documentação, pois é necessário exhibir em juízo cópias autênticas do edital, das propostas

apresentadas, das atas das reuniões, das decisões administrativas etc.

Não obstante o direito à obtenção de certidões seja afirmado com toda ênfase pela Constituição, na prática a Administração invariavelmente cria problemas, sendo desgraçadamente freqüentes os casos de necessidade de impetração de mandado de segurança visando ao fornecimento de uma simples certidão.

Mesmo quando a Administração cumpre o seu dever e acata o mandamento constitucional, ainda assim existe um problema de tempo necessário para decidir sobre o pedido de certidão e providenciar o seu atendimento.

Se os documentos relativos a uma licitação fossem obrigatoriamente levados ao serviço registral, nenhuma dificuldade haveria. Tal registro viria dar condições reais e concretas para o pleno exercício do direito à jurisdição.

Cabe lembrar que exatamente nos casos de conluio, de licitação viciada, de fraude à Constituição, é que fica mais difícil

a obtenção dos documentos necessários a uma impugnação eficaz.
Adm. C. C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Em tais casos, a falta de um acesso direto e quase imediato à documentação serve como um biombo, uma barreira de proteção aos corruptos, aos violadores da lei, numa flagrante contradição com a orientação constitucional, pautada pelo princípio da moralidade administrativa.

Não é sem razão que a Constituição contempla meios e modos de exercício de uma fiscalização efetiva das ações administrativas.

Além dos meios formais ou ordinários de controle, a Constituição Federal (art. 74, parágrafo 2º) defere a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, a legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Ora, é evidente que para que essa forma de controle possa ser exercida é indispensável o fácil acesso de qualquer cidadão aos negócios realizados pela Administração.

Seja, ainda, permitido lem-

brar a previsão constitucional da Ação Popular (art. 5º, LXXIII): É evidente que essa garantia perde qualquer sentido se os negócios administrativos puderem ser feitos de maneira sigilosa, reservada, restrita a um reduzido número de pessoas diretamente interessadas.

Mais importante, ainda, que o fácil acesso público aos documentos da licitação é a segurança jurídica que esse acesso proporciona. Dizendo de maneira bem clara e bem direta: o registro dos documentos da licitação no serviço registrar impede a substituição de páginas do processo, a juntada de documentos extemporâneos, a alteração do texto de documentos apresentados etc.

Nestes casos, é sempre muito difícil provar a ocorrência da modificação, pois a Administração tem uma enorme possibilidade de interferir nos documentos juntados.

Não se está afirmando que isso sempre ocorre, mas, sim, que isso pode ocorrer, como de veras já tem ocorrido.

Cumpre, portanto, assegu-

rar, ao máximo possível, a segurança e a moralidade dos procedimentos licitatórios.

Nem se diga que o Registro Público se choca com a desburocratização e que seria um complicador a mais nos procedimentos licitatórios. Em primeiro lugar, a desburocratização não pode ser feita em detrimento dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade. Em segundo lugar, o Registro Público é uma medida desburocratizante: basta que a Administração encaminhe os documentos ao serviço registral, que este se incumbirá do registro, do arquivamento, do depósito, do fornecimento de cópias e certidões, liberando a Administração de tais cuidados e providências.

VIII - ECONOMICIDADE

Atualmente, nas licitações em geral, existe o grupo privilegiado, constituído por aqueles qualificados como interessados, os que compraram a "pasta" contendo o edital completo.

A simples necessidade de

comprar a pasta já é um absurdo, pois proporciona meios de saber, antecipadamente, quais serão os possíveis licitantes, favorecendo o conluio ou, pelo menos, dando elementos para orientar a elaboração da proposta com menor proveito para a Administração. No mínimo, a necessidade de comprar a pasta já proporciona a possibilidade de “venda” de informação privilegiada.

Com muita propriedade, observou o Conselheiro Paulo Ribeiro, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (“Folha de São Paulo”, 21/02/91, pág. 1-4) que não se pode exigir dos concorrentes a apresentação de comprovante da compra da pasta, pois não existe legislação que permita cobrar qualquer importância pelo fornecimento do edital.

Edital, por definição, é algo dado ao conhecimento público, de qualquer pessoa, gratuitamente, pois publicar um edital é dever do Poder Público. Conhecer os termos do edital é um direito do cidadão e não uma mera faculdade conferida a quem se disponha a desembol-

sar a vultosa quantia necessária para a aquisição da famigerada pasta.

Assim, ao publicar o edital, de forma completa ou resumida, o órgão público já mencionaria que a íntegra do edital está registrada no serviço registral da localidade em que será executada a obra, serviço ou fornecimento de materiais. Além disso, indicaria que no mesmo Registro Público encontra-se registrada e arquivada a pasta completa, que reúne todo o detalhamento do objeto do certame.

Essa providência não eliminaria a compra da “pasta”. Qualquer pessoa poderia retirar certidão do edital, que tem o mesmo valor de original, pagando apenas a módica quantia estipulada pela legislação que fixa os valores das custas e emolumentos, de maneira neutra, isenta, equilibrada. Além disso, conhecendo o conteúdo da pasta no serviço registral, o interessado optaria pela sua compra ou não, no órgão.

Enfim, seria eliminado mais um dos gargalos normalmente utilizados para estreitar a lici-

tação.

Para a administração correta, honesta, diligente, cuidadosa, preocupada com a eficiência e a celeridade, isso seria altamente vantajoso: muito trabalho seria poupado, pois muitas horas de trabalho burocrático, desnecessário e inútil para os objetivos da Administração, poderiam ser simplesmente eliminadas, pelo aproveitamento do pessoal e da estrutura de trabalho dos serviços de Registro de Títulos e Documentos, que existem e estão especialmente habilitados para isso mesmo.

Portanto, o Registro Público, em última análise, é mais seguro e econômico, tanto para o particular quanto para a Administração.

O mais importante, porém, é a redução dos conflitos. Com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluios e de fraudes, diminuindo, em consequência, o número de licitantes inconformados, reduzindo-se, em última análise, o número de contendas

administrativas e judiciais.

Por último, seria até desnecessário dizer que a maior amplitude e a maior publicidade da licitação, gerando maior credibilidade, estimula a participação, aumenta a concorrência e traz como resultado, comprovado pela experiência, uma redução dos preços pagos pelo Poder Público.

Seja permitido referir um dado da experiência prática, da realidade concreta. No Município de São Paulo, durante gestão de um determinado Prefeito, o metro cúbico de pavimentação correspondia a 3,90 OTN; nas gestões anterior e posterior esse custo era superior a 20 OTN. Essa diferença realmente significativa (até mesmo absurda) se deveu, em boa parte, a uma preocupação em aumentar a publicidade das licitações, alargando o universo de licitantes, e possibilitando uma fiscalização ampla, direta e imediata dos procedimentos, assegurando a credibilidade nas decisões administrativas e estimulando a sadia concorrência. Ou seja: ficou provado que a publicidade da licitação repercute direta-

Ademais, não impede que se registre qualquer administração já pas-

mente nos preços pagos pela Administração Pública.

IX - PROPOSTA

Diante do exposto, tendo ficado suficientemente demonstrado, por razões de direito e de fato, a necessidade e a conveniência do uso dos registros públicos para assegurar a verdadeira e concreta publicidade das licitações, resta apenas transplantar essa conclusão para o campo das ações práticas.

Para se implantar de vez o sistema proposto bastará uma alteração nas normas gerais editadas pelo governo federal, introduzindo a obrigatoriedade do Registro Público.

Com isso, por se tratar de norma geral sobre licitação, essa inovação já deveria ser obrigatoriamente acatada pelos Estados e Municípios.

Nada impede, porém, que a respectiva legislação ordinária, de cada Estado ou Município, já trate imediatamente desse assunto, não havendo necessidade de se aguardar a alteração das normas gerais federais.

Também nada impede que se registre qualquer administração já passada imediatamente à ação, independentemente de qualquer mandamento legal específico, passando a registrar em registro público seus editais e fazendo constar do resumo publicado que o texto completo pode ser retirado no serviço registral determinado, onde também se acha registrada e arquivada a pasta do certame.

Isto é possível porque as normas gerais sobre a matéria proíbem expressamente que se adotem práticas que possam restringir o âmbito ou a publicidade do certame, ficando autorizadas as ações concretas destinadas a assegurar a maior amplitude.

Quase tudo que foi dito com relação ao edital da licitação também pode ser aplicado aos contratos celebrados pela Administração.

...

Na prática, é quase impossível tomar conhecimento do conteúdo e das particularidades dos contratos administrativos.

Atualmente, apenas um resumo lacônico, paupérrimo e

absolutamente imprestável para o real conhecimento dos termos do contrato, é publicado.

O contrato, em sua integralidade, às expensas do contratado, deveria ser registrado em Títulos e Documentos, circunstância essa que constaria da publicação do resumo indicando a celebração do contrato. Dessa forma, ficaria facultado a qualquer pessoa, o conhecimento da avença, a qualquer tempo, pela eternidade, já que o registro do contrato seria feito com referência recíproca ao edital, obedecendo ao princípio da continuidade registral.

Especialíssimo cuidado merecem os contratos celebrados mediante dispensa de licitação. Com relação a estes, não bas-

taria a simples publicação e registro do contrato, mas, sim, seria imprescindível que se publicassem, também, as manifestações, as razões, os motivos e os fundamentos da dispensa da licitação. Tudo isso deveria ser igualmente registrado no serviço registral, para que qualquer pessoa, a qualquer tempo, pudesse verificar a veracidade e a legitimidade do comportamento administrativo.

É urgente e imperioso que a licitação deixe de ser um assunto reservado e passe a ter publicidade real e concreta, conforme determina a Constituição Federal. Isso em benefício da probidade administrativa, dos cofres públicos e para resguardo da sociedade como um todo.

Folha nº 16 19 do proc.

69

da 05

Adelina Cloriz - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

produção, edição e impressão

IRTDPJBrasil

janeiro 2000



Instituto de Registro
de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 13º - Conj. 134 - 01015-010
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx) 3115.1143 - São Paulo - SP

irtdpjbrasil@3rtd.com.br

gestão 1998/2000



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-69 de 2005 11 / 05 / 05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 416/93, 1584/95
PLO 4/97

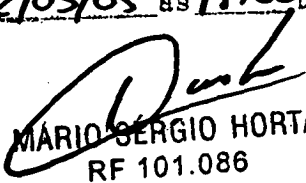
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

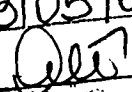
À Com. de Constituição e Justiça

12 / 05 / 05

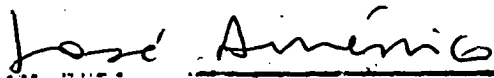
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/05 às 19:00h

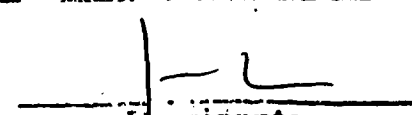

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR TÉCNICO
LEGISLATIVO
13/05/05 17:30h
POR 
2. 23/05/05 - 12:30h 

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 05 de 05


Presidente

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR TÉCNICO-
LEGISLATIVO
EM 23-09-05 às 18 HS
POR 

Saida em 27/09/05 - 17:35h 

SEGUE , juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob rubrica nº 18 a 22
Em 27/10/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1138/2005

Folha nº 14 do
Processo nº 69/05
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/05.

Trata-se de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a redação de artigos da Lei nº 13.278/02, que disciplina normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no Município de São Paulo.

A proposta cria a obrigatoriedade de registro no Cartório de Títulos e Documentos de todos os editais de licitações abertas pelo Município de São Paulo, bem como dos contratos e seus aditamentos, determinado, ainda, conste da publicação do edital e dos contratos dados referentes ao Cartório onde foram os mesmos registrados.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

É que o PL, além de determinar o registro dos editais, quis fosse o mesmo realizado gratuitamente.

Ocorre que os serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, dentre os quais se insere o registro de títulos e documentos, estão regulados pela Lei Federal nº 6.015/73, a qual dispõe em seu art. 2º que os registros que menciona ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecidos na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados.

Desta forma, tratando-se o Cartório de Registro de Títulos e Documentos de órgão de outra esfera de governo, não pode lei municipal determinar o registro gratuito de seus editais, sob pena de ofensa ao princípio federativo, expresso na Constituição Federal, em seu art. 1º, "caput", o qual dispõe ser a República Federativa do Brasil constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, definida a federação como a união de coletividades autônomas, organizadas e regidas de acordo com suas Constituições e Leis Orgânicas próprias, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

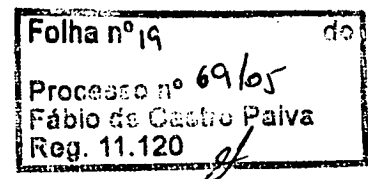
Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/05.

pl0069-05

17 - RELCOM
17- 1693/2005

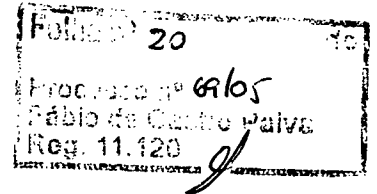


PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 69/2005.

Sustenta o autor em sua justificativa que o artigo 37 da Constituição Federal consagra o princípio da Publicidade na condução da Administração Pública e determina que a aquisição de obras, serviços, compras e alienações se fará através de processo de licitação, como regra geral. Trata-se de escolha objetiva dos contratados de forma pública e não sigilosa.

A proposta determina que para propiciar maior transparência nas licitações e contratações firmadas pelo Poder Público, os editais de licitação, suas alterações ou aditamentos, bem como os contratos e os atos que formalizem a dispensa de licitação, deverão ser levados a registro no Cartório de Títulos e Documentos.

A matéria encontra amparo nos artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal que atribui competência aos municípios para legislar sobre normas específicas de licitação. As normas gerais de licitação proíbem que qualquer ente



Câmara Municipal de São Paulo

da Federação adote práticas que possam restringir o âmbito do certame, ficando autorizadas ações concretas destinadas a assegurar maior amplitude.

Pelo exposto somos pela legalidade.

No entanto, o artigo 1º do projeto em questão determina que os editais de licitação deverão ser levados a registro gratuitamente no Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital. Referida gratuidade de emolumentos relativos a atos praticados pelas serventias de Registro de Títulos e Documentos invade o campo de competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, e por esta razão, oferecemos o substitutivo abaixo aduzido retirando a gratuidade do serviço, para a Administração Municipal, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2005

Altera dispositivos da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 que disciplina normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito de Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V ao artigo 17 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002, nos seguintes termos:

Inciso V – Os editais de licitação abertas pelo Município de São Paulo deverão ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital até o dia da primeira publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - O § 1º do artigo 17 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado, data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e a identificação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos em que foi registrado, onde os interessados poderão obter, às suas expensas, certidão de inteiro teor.

Art. 3º - O caput do art. 26 da Lei 13.278 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os incisos I e II e parágrafos 1º e 2º:

“Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão:

I - ser publicados, na íntegra ou seu extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura, devendo constar a identificação do Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital em que foi registrado;

II - ser registrados, ou averbados, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, às expensas do contratado.

§ 1º – Os contratos firmados pelo Município com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, serão registrados ou averbados, no Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, às expensas do contratado, até 5 (cinco) dias após sua assinatura, juntamente com a exposição de motivos que justificaram a dispensa.

Publicado em	ÁRBO OFICIAL
de	28 / 10 / 05
página	93
clausulas	3 e 4
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,
São Paulo, 01 / 11 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº
05112105
Ass: <i>[assinatura]</i>

Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 100.453
--



Folha nº 25 de 2005
nº 69 de 2005
Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de novembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 150/2005

Ao Nobre Vereador

Paulo Frange (PTB)

O PL nº 69/05 de sua autoria , será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador PAULO FRANGE
Viaduto Jacapari - Sala 1106
CEP 013
Tel: 6824-4426 FAX 6824-3984



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 01-69/05 de 20 05 / 12 / 05 (a) 5

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

05/12/05


Ângela Borlin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

